

ATO TRT GP Nº 255/2007

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007

Regulamenta os artigos 83 e 202 a 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratamento de saúde e licença à gestante.

Art. 1º As ausências e os afastamentos dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região referentes à licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratamento de saúde e licença à gestante, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar o disposto neste Ato.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 2º Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar pessoa doente da família ou dependente enfermo, que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, mediante comprovação pelo Serviço de Saúde deste Tribunal;

Parágrafo único. Para o deferimento, a assistência direta do servidor deve ser indispensável e incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou com a compensação de horário;

Art. 3º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida:

I - com remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, também, por até 30 (trinta) dias, mediante justificção da junta médica oficial; e

II - sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, quando excedidos os prazos referidos no inciso I.

Art. 4º O servidor que estiver exercendo função comissionada durante a fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família, ficará afastado da função e perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo;

Art. 5º O período de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, com remuneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 6º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O Serviço de Saúde do Tribunal fornecerá os atestados, laudos e demais

declarações necessários à comprovação das ausências e afastamentos previstos no artigo 1º deste Ato, desde que o servidor se encontre nos limites da região metropolitana de João Pessoa (que inclui Bayeux, Santa Rita e Cabedelo) ou das Seções Médica e Odontológica de Campina Grande - PB;

§ 2º Nas demais localidades, deverá o servidor instruir o seu pedido de licença, ou abono de faltas, com atestado firmado prioritariamente por órgãos médicos oficiais, devendo ser encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a sua emissão, ficando sujeito aos critérios estabelecidos pelo Serviço de Saúde desta Corte;

Art. 7º O servidor que se julgar impedido de trabalhar, por motivo de doença, em princípio, deve comparecer ao Serviço de Saúde do Tribunal, nas primeiras horas do expediente do primeiro dia em que for acometido da doença, caso seja útil, para que seja submetido ao exame médico, quer tenha ou não sido atendido por outro médico não pertencente ao Serviço de Saúde do TRT;

§ 1º Da mesma forma, o servidor que, durante o expediente, se julgar impossibilitado de continuar o trabalho, por provável motivo de doença, deve comparecer ao Serviço de Saúde do TRT;

§ 2º O servidor que esteja impossibilitado de se locomover, deverá comunicar-se com a sua chefia imediata, ou pedir que alguém, em seu nome, o faça, nas primeiras horas do expediente normal do primeiro dia de ausência, caso seja útil, para que seu chefe imediato notifique, de logo, através de Comunicação Interna (CI), o Serviço de Saúde, a fim de ser realizada visita médica, para avaliação do estado de saúde do servidor, em sua residência ou hospital;

§ 3º A comunicação efetuada tardiamente implicará consignação de falta injustificada;

§ 4º Entende-se como impossibilidade de locomoção, o servidor que esteja em seu domicílio agudamente enfermo, em estado febril, que tenha recebido ordem médica para guardar o leito em repouso absoluto ou que esteja internado em hospital;

§ 5º O servidor responderá pelos custos decorrentes da realização de perícia externa, quando se constatar a improcedência de suas alegações sobre a impossibilidade de se deslocar até o local de atendimento da perícia médica;

Art. 8º O servidor lotado em unidade sediada fora da cidade de João Pessoa, acometido

de doença, quando em trânsito por esta região metropolitana, deverá, obrigatoriamente, comparecer ao Serviço de Saúde deste Tribunal ou comunicar o fato, para que seja efetuada visita médica, se houver impossibilidade de locomoção.

Art. 9º Não serão admitidos, em hipótese alguma, atestados ou laudos médicos contendo rasuras, preenchidos de forma incorreta ou ilegíveis;

Art. 10. Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico; se por prazo superior, por junta médica do Tribunal.

Art. 11. Será convocado para inspeção por junta médica do Tribunal o servidor que, durante o mesmo exercício, atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e pleitear a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração.

Art. 12. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser convocado para nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença, aposentadoria ou readaptação.

Art. 13. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 14. A chefia imediata submeterá, de ofício, à perícia médica, servidor com indícios de lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia.

Art. 15. Será punido com pena de suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por superior hierárquico.

§ 1º Uma vez cumprida a determinação prevista no caput, cessarão os efeitos da penalidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o servidor, injustificadamente, não comparecer à inspeção médica após devidamente cientificado.

§ 3º A penalidade será aplicada observando o que dispõem os arts. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Art. 16. Não será concedida licença para tratamento de saúde a servidor afastado por motivo de férias.

Art. 17. Serão computados, como licença, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 18. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 19. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º Quando a licença se iniciar na data do nascimento, será aceita, como comprovante, a certidão de nascimento.

Art. 20. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como os requisitados de órgãos de outras esferas de Governo regidos pela CLT, deverão ser encaminhados à Previdência Social pela Secretaria de Recursos Humanos, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Art. 22. Não se suspenderão as férias já iniciadas por servidor acometido de doença incapacitante para o trabalho, o qual deverá comparecer ao serviço de saúde para avaliação da sua capacidade laborativa, após o usufruto desse direito.

Art. 23. O não cumprimento dos prazos previstos neste Ato implicará a consignação de falta injustificada durante o período de afastamento.

Art. 24. A licença para tratamento de saúde pela mesma causa não excederá a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirado o período de licença previsto no caput, não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 25. As licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratamento de saúde, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, serão consideradas como

prorrogação.

Art. 26. Cabe ao Serviço de Saúde a concessão da licença para tratamento de saúde, da licença por motivo de doença em pessoa da família e da licença à gestante, observado o disposto neste Ato e a na legislação vigente.

Parágrafo único. O Serviço de Saúde comunicará à Secretaria de Recursos Humanos a concessão das licenças de que trata o caput para fins de registros nos assentamentos funcionais do servidor e demais providências necessárias.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 28. O disposto neste Ato aplica-se aos Magistrados deste Tribunal, no que couber.

Art. 29. Revogam-se o ATO TRT GP Nº 172/2001, a Ordem de Serviço TRT GP Nº 004/2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA

Juíza Presidente